PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 027/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 19 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 381/2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, que ***"Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia do Empresário Júnior Potiguar e dá outras providências"***, por estar eivado de impropriedades de inconstitucionalidade formal, incompatibilidade com o regime de responsabilidade fiscal, bem como em impropriedades de técnica legislativa e ausência de clareza terminológica, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora louvável a intenção da proposição, verifica-se que os arts. 2º e 3º do projeto estabelecem diretrizes e autorizam a realização de atividades que implicam, na prática, a imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, tais como a promoção de eventos, campanhas educativas e ações institucionais.

Tais disposições configuram indevida ingerência na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização administrativa e à execução de políticas públicas, em afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=da1b99814906f6300aafc5dfeac0d7cc&param2=15144396&param3=1598392
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260270419 em 19/03/202

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=671c08bbaac3c8b92556d5351925ca48&param2=15149034&param3=1598392
Documento assinado em 19/03/2026 às 12:59:55

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo**, ainda que sob a forma de autorização.

Nesse sentido:

> **STF – ADI 5.127/DF**: firmou-se o entendimento de que normas que interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
>
> **STF – RE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**: assentou-se que leis de iniciativa parlamentar que criem despesas ou obrigações administrativas violam o princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam encargos ao Executivo, por vício de iniciativa, em afronta à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal. O art. 5º da proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Entretanto, não há qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento público. Tal omissão contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere à exigência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesa pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece que a criação de encargos sem a devida previsão orçamentária afronta o ordenamento jurídico, comprometendo o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão pública.

Além dos vícios de natureza constitucional, a proposição apresenta impropriedades que comprometem sua clareza e aplicabilidade.A expressão “potiguar”, constante da denominação da data comemorativa, refere-se ao gentílico do Estado do Rio Grande do Norte, e não especificamente ao Município de Natal, gerando imprecisão quanto ao alcance territorial da norma. Ademais, a expressão “Empresário Júnior Potiguar” revela-se ambígua, podendo ensejar interpretações divergentes, seja como referência ao movimento de empresas juniores, seja como

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=da1b99814906f6300aafc5dfeac0d7cc&param2=15144396&param3=1598392
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260270419 em 19/03/202

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=671c08bbaac3c8b92556d5351925ca48&param2=15149034&param3=1598392
Documento assinado em 19/03/2026 às 12:59:55

eventual menção a pessoa determinada, o que contraria os princípios da clareza, precisão e segurança jurídica que devem orientar a técnica legislativa. Registre-se, ainda, a ausência de definição normativa do conceito de "empresário júnior", o que dificulta a adequada delimitação do alcance da norma.

Diante do exposto, por razões de **inconstitucionalidade formal**, **ofensa ao princípio da separação dos poderes**, **inobservância das normas de responsabilidade fiscal** e **inadequação técnico-legislativa**, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 381/2025.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=da1b99814906f6300aafc5dfeac0d7cc&param2=15144396&param3=1598392
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260270419 em 19/03/202

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=671c08bbaac3c8b92556d5351925ca48&param2=15149034&param3=1598392
Documento assinado em 19/03/2026 às 12:59:55